



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374650

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0028326-33.2024.8.26.0000

Relator(a): MARCIA MONASSI

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº. 7081

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Erik Lima** com fundamento no art. 621, I, do CPP, com vistas à desconstituição de v. acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 1524577-94.2022.8.26.0228 (fls. 605/624 dos autos originários), transitado em julgado em 19/12/2023 (fls. 683 dos autos originários) que o condenou ao cumprimento de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração aos arts. 296, §1º, III, e 157, §2º, II, e § 2º-A, I, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, e aos arts. 14 e 16, §1º, IV, ambos da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.826/03.

A Defesa alega, em síntese, que o julgado contraria o texto expresso de lei penal, no que tange à dosimetria da pena relativa ao crime de roubo. Requer redução do índice de acréscimo aplicado à terceira fase da dosimetria, alegando que o cúmulo de causas de aumento não foi idoneamente fundamentado, em afronta ao disposto na Súmula 443 do STJ. Pondera, ademais, que diante de concurso de causas de aumento, o art. 68, p. único, do CP, impõe ao magistrado que reconheça apenas aquela que mais aumente a pena. Infere, assim, que o acréscimo deve ser limitado a 2/3 (dois terços), em razão da majorante relativa ao emprego da arma de fogo, afastando-se o aumento concernente ao concurso de agentes.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. André Medeiros do Paço, manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal, por não vislumbrar qualquer das hipóteses descritas no art. 621 do CPP. Tangente ao mérito, propõe improcedência do pedido revisional (fls. 20/22).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o art. 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O autor, no caso, fundamenta sua insurgência em suposta contrariedade à lei penal, exclusivamente quanto à dosimetria da pena que lhe fora imposta, por decisão transitada em julgado. No entanto, respeitadas as alegações do requerente, não se vislumbra a aventada ofensa a texto expresso de lei.

Para fins de revisão criminal, por “*contrária ao texto expresso da lei penal*” entende-se aquela que contraria termos explícitos de direito objetivo ou que o interprete de maneira absurda, à revelia de qualquer critério

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou margem de aceitabilidade.

A douta Defensoria Pública pede seja considerada apenas uma as causas de aumento, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal: *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*.

Este dispositivo legal, contudo, encerra mera faculdade do magistrado, que poderá, caso queira, aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes no caso em concreto, em prestígio ao princípio da individualização das penas. Noutras palavras, a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: *“(...) se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, ou na legislação especial (analogia 'in bonam partem'), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatórias, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. Cuida-se de faculdade judicial. (...) Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. - São Paulo: MÉTODO, 2020, pp. 614/615).

Neste sentido vem decidindo esta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pela declaração da vítima e pelos depoimentos da testemunha e do delegado, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Delito praticado em concurso de pessoas, mediante restrição de liberdade da vítima e com emprego de arma branca – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos mínimos. Não aplicação da pena de multa cumulativa prevista no art. 157, caput, do CP. Ausência de impugnação ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Confissão espontânea. Reconhecimento da menoridade relativa. Atenuantes inócuas (Súmula nº 231 do C. STJ) – Três causas de aumento. Réu que estrangulou o ofendido e o abandonou em via pública, desacordado em com ferimentos, após a subtração dos bens. Aplicação sucessiva de 1/3, de acordo com a gravidade concreta da conduta. **Faculdade do julgador (CP, art. 68, parágrafo único)**. Proporcionalidade – Regime inicial fechado – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I) – Apelo parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo no quantum final da sanção. (TJSP; Apelação Criminal 1508329-15.2022.8.26.0079; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Em consonância, entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. **PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.

2. Conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador (HC n. 110.960, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

3. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Sendo assim, havendo fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos que evidenciem maior grau de reprovabilidade da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa, é plenamente possível a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, verifica-se que a cumulação foi mantida em segundo grau de jurisdição, porquanto idoneamente fundamentada pelo julgador primevo, que o fez nos seguintes termos (fls. 511/512):

“Na terceira fase, a respeito das majorantes, registra-se incabível a aplicação do disposto pelo artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Os réus empregaram, pois, ao menos duas pistolas para a prática do crime, uma delas de numeração suprimida. Possuíam, ademais, 37 cartuchos, parte deles dispostos em dois carregadores adicionais. Além disso, tentaram praticar o roubo em numeroso concurso de agentes (eram quatro, segundo as vítimas). Nessa conjuntura, é mister a aplicação isolada das majorantes, até mesmo por regra de isonomia, distinguindo-se o presente caso dos demais corriqueiros processados neste foro. A intensidade do dolo dos agentes no que diz respeito as causas de aumento, destarte, impõe a sua aplicação cumulativa.”

Com efeito, verifica-se que a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas peculiaridades do caso. Noutras palavras, a gravidade da ação criminosa praticada e a reprovabilidade da conduta fogem ao corriqueiro, a justificar a incidência das duas causas de aumento.

Ademais, acrescento que a incidência de ambas as causas de aumento de pena revela-se necessária até para fins de conceder efetividade à inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.654/2018, que teve por escopo o recrudesimento penal do crime de roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo para o qual o legislador previu o percentual fixo de aumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de 2/3 (dois terços), em separado das demais majorantes previstas no tipo penal, e sem prejuízo da aplicação concomitante delas.

Por conseguinte, vislumbra-se descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação definitiva imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Sendo assim, a presente ação não comporta conhecimento.

Isso posto, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora